

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Asidalth Pereira
PROCESSO: 0895/06 A.I. nº: 748226
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,76
MUNICÍPIO: Lambari
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$1.124,76

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar, suprimir, danificar ou provocar a morte de floresta e demais formas de vegetação em uma área de 00.40.00ha a menos de 50m de uma nascente, sem autorização do órgão competente. Na área foi plantado café.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 2º/10/12/13 da Lei 14.309/02 – nº de ordem 3 do art. 54 e art. 55 da Lei 14.309.02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

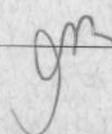
Faz o autuado as seguintes alegações:

Que a propriedade pertence a Maria Laura dos Reis, a qual arrendou o imóvel na situação em que a autoridade policial encontrou por ocasião dos fatos;

Descreve o laudo pericial emitido pelo engenheiro do IEF, o seguinte: “a distancia da plantação de café está a menos de cinquenta metros de distância da nascente, conforme descrito no auto de infração”.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

É preciso tomar ciência que intervenção em área de preservação permanente somente será possível com autorização do órgão competente (IEF), conforme art. 12 da lei 14.309/02: “A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente”.



PARECER DO RELATOR

Conforme exposto, o próprio autuado confirma que houve a prática de infração, isto posto não há que se falar em cancelamento do auto de infração;

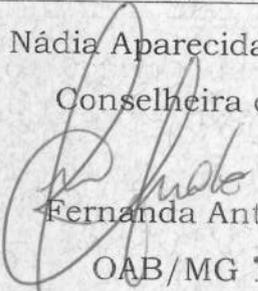
É possível adequação do valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é menor do que o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, adequando a multa no valor de R\$ 1.010,61 (um mil e dez reais e sessenta e um centavo)

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2009.

PTF QDE

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF


Fernanda Antunes Mota

OAB/MG 113.112